



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina Acórdão N. 28964

RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Recorrente: Coligação "Ainda Melhor" (PP/PT/PTB/PPS/DEM)

Recorrido: Avelino Farias

- RECURSO REPRESENTAÇÃO SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CANDIDATO A VEREADOR.
- GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR POSSIBILIDADE LICITUDE DA PROVA (Precedentes: Ac. 28.175, de 29.4.2013, rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha; Ac. 28.202, de 20.5.2013, rel. Juiz Luiz Cezar Medeiros; Ac. 28.219, de 29.5.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer; Ac. 28.380, de 22.7.2013, rel. Juiz Luiz Cezar Medeiros; Ac. 28.676, de 16.9.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer) INOCORRÊNCIA DO FLAGRANTE PREPARADO GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL QUE NÃO DEMONSTRA INSTIGAÇÃO DO CANDIDATO PARA A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO CANDIDATO QUE PEDE VOLUNTARIAMENTE VOTOS AOS ELEITORES EM TROCA DE BENESSES PROVA TESTEMUNHAL QUE RATIFICA A OCORRÊNCIA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO [Precedente: Ac. 28.219, de 29.5.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].
- PROVAS ROBUSTAS E INCONCUSSAS DOS FATOS CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para cassar o diploma do vereador eleito suplente Avelino Farias e aplicar multa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2013.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

Relator



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Ainda Melhor" (PP/PT/PTB/PPS/DEM) contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral – São João Batista (fls. 93-98), que julgou improcedente a representação por ela proposta em face de Avelino Farias, vereador eleito suplente, no último pleito, no Município de São João Batista, por entender que a prova coligida aos autos não se mostrava suficiente à configuração da captação ilícita de sufrágios.

Narra a inicial que no dia 1º.10.2012, Avelino Farias, acompanhado dos cabos eleitorais Balduíno Herart e João Arno Gartner, teria se dirigido à residência dos eleitores Juremir Francisco Tregnago e Nilza Terezinha Tregnago, lá encontrando também o eleitor Jeferson Tregnago, filho do casal, o qual, por sua vez, teria registrado diálogo com os interlocutores envolvendo suposta oferta de benesses em troca de votos para o então candidato a vereador, pelo que estaria perfeitamente configurada a prática da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Em suas razões de fls. 104-109, sustenta a coligação recorrente que a prova de gravação ambiental coligida aos autos demonstra sem embargo de dúvidas efetivo oferecimento de benesses — relativas à entrega de óculos, de medicamentos, de combustível e de exames médicos —, pelo então candidato ao cargo de vereador, Avelino Farias, e por 2 (dois) de seus cabos eleitorais, João Arno Gartner e Balduíno Herart, aos eleitores Juremir Francisco Tregnago, Nilza Terezinha Tregnago e Jeferson Tregnago, em troca de seus votos. Afirma que a decisão impugnada, ao admitir a tese do "flagrante preparado", teria se distanciado do contexto fático-probatório. Registra que os fundamentos em que se respalda a sentença, quais sejam: 1) suposto convite do eleitor Jeferson ao cabo eleitoral João Arno Gartner, oportunidade em que o primeiro teria convidado o então candidato ao cargo de vereador, Avelino Farias, para que se dirigisse à casa de sua família, e (2) questionamento do referido eleitor quanto às possíveis vantagens que receberia a família em troca dos seus votos, não podem servir de elementos para afastar a caracterização do ilícito que restou devidamente demonstrado na mídia audiovisual e devidamente ratificado pela prova testemunhal coligida. Requer, ao final, a reforma do decisum, para (1) cassar o diploma do representado; (2) declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e (3) aplicar multa prevista na norma eleitoral em vigor.

Avelino Farias apresenta contrarrazões às fls. 115-121, pugnando pela manutenção da sentença. Suscita, inicialmente, a preliminar de ilicitude da prova de gravação ambiental, por restar evidenciada a prática de "flagrante preparado". No mérito, assevera que não existiria prova contundente dos fatos alegados, pois o oferecimento das benesses estaria relacionado à simples substituição dos adesivos de propaganda eleitoral da coligação representante e do candidato ao cargo de vereador Nelson Zunino Neto por adesivos do recorrido e, não, à troca de voto, o que seria facilmente confirmado pelos depoimentos obtidos em Juízo. Aduz, ademais, que a gravação ambiental teria sido previamente armada, porquanto o eleitor Jeferson teria



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

efetuado uma ligação telefônica ao cabo eleitoral João Arno Gartner, convidando-os à sua casa, o que tornaria evidente o flagrante preparado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer caracterizada a prática do ilícito eleitoral imputado ao candidato recorrido (fls. 125-133).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, suscita o recorrido Avelino Farias a preliminar de ilicitude da prova audiovisual produzida, ao argumento de que a gravação ambiental teria sido realizada de forma clandestina pelo eleitor Jeferson Tregnago, que, além disso, o teria induzido a incorrer em suposto ilícito eleitoral, estando, dessa forma, evidenciada, a prática de "flagrante preparado".

No ponto, oportuno registrar que a jurisprudência dos tribunais pátrios firmou-se no sentido de considerar lícita a gravação ambiental, desde que efetuada por um dos interlocutores, por entender que a conversa entre duas pessoas — quando ausente causa legal de sigilo —, pode ser objeto de gravação [Precedentes: Ac. n. 26.679, de 23.7.2012, rel. Juiz Eládio Torret Rocha; Ac. n. 28.037, de 25.2.2013, rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli; Ac. n. 28.175, de 29.4.2013, rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha e Ac. n. 28.676, de 16.9.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

Por outro lado, entendo não ser razoável desconsiderar a gravação ambiental produzida, em face de possível interesse do interlocutor na sua realização, sendo imprescindível, neste caso, confrontar sua legitimidade com as demais provas a serem produzidas no caderno processual.

Nesse contexto, infere-se que o interlocutor não é peça imprescindível para o deslinde da questão, antes disso, a gravação ambiental por ele realizada consiste em prova de possível conduta eleitoral, que deve ser avaliada a par das demais provas coligidas, para o fim de comprovar a suposta prática delitiva.

Desse modo, considero lícita a prova referente à gravação ambiental apresentada com a exordial, a qual deve ser considerada para o deslinde da *quaestio*.

No que concerne, todavia, à eventual ocorrência ou não de "flagrante preparado", confunde-se a questão com o mérito da causa, por se referir à análise da confiabilidade e do teor da prova, mesmo porque, acaso comprovado, restaria evidenciado o ilícito impossível, uma vez que se encontraria viciada a vontade do



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

candidato beneficiário, que somente mediante instigação de terceiro, teria agido de forma contrária ao disposto em lei.

Rejeito, portanto, a prefacial argüida e passo à análise do mérito.

Segundo consignou o Magistrado *a quo*, não restaria configurada a captação ilícita de sufrágio, na espécie, ao fundamento de que as circunstâncias em que se deram os fatos e a forma como teria sido realizada a gravação ambiental, constituiria uma hipótese de "flagrante preparado". Por oportuno, destacam-se da decisão impugnada, os seguintes excertos:

[...]

Ocorre que, analisando a gravação ambiental apresentada e o testemunho dos eleitores envolvidos, observa-se que houve indução dos eleitores ao representado:

Colaciona-se do depoimento da testemunha João Arno Gartner:

"(...) que sempre buscou participar das eleições, dando uma "forcinha" para os candidatos que simpatiza, bem como amigos; que no mesmo dia dos fatos recebeu uma ligação de Jeferson (o qual depois hoje como testemunha) pedindo que o depoente levasse Avelino na casa dele, pois queria conversar com ele, dizendo inclusive que já tinha votado nele anteriormente; que esclarece que o depoente não conhecia Jeferson, não sabendo como ele tinha seu número, embora o depoente fosse conhecido por se envolver nas eleições; que então foi até a casa de Jeferson, acompanhado de Avelino e Balduíno; que Jeferson perguntou se era verdade que estavam pagando para tirar adesivos do candidato Neto dos carros; que negaram tal indagação; que ficaram conversando e pode afirmar que ninguém pagou nada para ninguém; que não se recorda de ter sido feita proposta alguma da parte do depoente, até porque não tinha dinheiro consigo; que não viu Avelino fazendo proposta, presenciando apenas que no final, antes de ir embora pediu para votarem nele..."

Cita-se parte do depoimento de Jeferson Adriano Tregnango:

"(...) que um dos três (não se recorda qual especificamente) perguntou quanto o depoente e seus pais queriam parar tirar os adesivos do carro de seu pai e de sua moto, bem como bandeiras que estavam na casa, adesivos estes de outros candidatos; que começaram a conversar indagando inclusive por qual motivo eles seriam melhores que os candidatos que sua família tinha adesivo; que a par disso o depoente falou que estava precisando de uma consulta com o oculista, IPVA do carro de seu pai mais outras necessidades que começaram a dizer no intuito de "pescar" eles; que esclarece que tal objetivo de "pescar" era para ver quanto eles estavam dispostos a oferecer; que acabou tendo a idéia de fazer um vídeo gravando os fatos por conta própria; que neste vídeo há oferta de compra de votos



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

também, e não só troca de adesivo; que eles falaram que iam dar a consulta para o depoente, IPVA do veículo de seu pai e mais alguma outra coisa que não se recorda relacionada ao óculos de seu pai; que ficou acertado que no dia seguinte Balduino ligaria para o depoente para "acertar certinho", que então entrou em contato com o então também candidato Elias e foi orientado a procurar o advogado Neto para denunciar o caso; que chegou a fornecer seu telefone e pegou o de Balduino; que no dia seguinte ligou para ele pois queria comprovar o "flagrante"; que ele disse que estava sabendo que o depoente tinha filmado a conversa e que era para tomar cuidado, pois a "sua batata estava esquentando" e iria perder serviços para a empresa na qual presta serviços (empresa Raphaella Booz), pois ele conhecia o dono de tal empresa".

[...]

Na análise do vídeo, observa-se que o próprio autor da gravação pergunta "o que vocês oferecem", ao que um dos acompanhantes do representado diz que forneceriam óculos e encheriam os tanques da motocicleta e do carro, mas desde que trocassem os adesivos do veículo, colocando um "amarelinho".

Através da análise de todo o processo, observa-se que a situação como ocorreu o encontro do representado com os eleitores e a forma como foi realizada a gravação, configura a hipótese de flagrante preparado, até porque os eleitores não tinham a intenção de receber as vantagens solicitadas e ofertadas para votar no representado, e fizeram os pedidos com o objetivo de induzir o candidato representado.

[...] [fls. 93-98 - grifou-se].

Como se pode constatar, três fatores foram decisivos para afastar a caracterização da figura delitiva (1) o questionamento inicial do eleitor Jeferson acerca do que teriam eles a oferecer — conforme gravação ambiental apresentada à fl. 6, trecho: 30' —; (2) a versão apresentada no depoimento compromissado do cabo eleitoral João Arno Gartner, de que teria recebido uma ligação telefônica prévia do eleitor Jeferson convidando-os para irem à casa dos seus pais (fl. 68); e (3), por fim, o fato de o eleitor Jeferson Tregnago, ter admitido, em seu depoimento judicial, que teria feito a gravação para tentar "pescar" o então candidato e os cabos eleitorais, "para ver quanto eles estvam dispostos a oferecer" (fls. 70-71).

Necessário, assim, avaliar o contexto em que inserido o diálogo, com o fito de aferir se houve, de fato, o induzimento do candidato para a prática do ato ilícito, ou, a *contrario sensu*, se teria sido totalmente voluntário o pedido de votos por ele formulado aos eleitores presentes e, neste caso, totalmente ilícita a conduta, como já decidiu esta Corte em precedente da lavra do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, *verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Entendo que nesses casos, a gravação ambiental é a prova necessária, a que fornece o maior grau de certeza à reconstituição processual da verdade.

Não se trata de admitir como prova da compra de votos qualquer gravação ambiental, pois ao julgador cabe analisar se o eleitor que gravou a conversa utilizou-se de algum artifício, seja tecnológico, como, por exemplo, a edição, seja de oratória, que pudesse desvirtuar o diálogo ou indicar que o candidato foi levado a dizer algo que não pretendia.

Portanto, defendo que, mesmo quando a conversa gravada demonstre que o eleitor iniciou a conversa, pedindo ao candidato ou ao cabo eleitoral o benefício em troca de votos, a prova não deve ser considerada ilícita de plano, mas avaliada, a fim de que, no mérito, seja analisado se o candidato foi mesmo induzido a praticar ato ilícito que não pretendia, ou se a gravação apenas documenta prática comum naquela eleição.

[...] [Acórdão n. 28.219, de 29.5.2013 - grifou-se].

Pertinente observar que, muito embora a iniciativa de gravação da conversa tenha sido, incontestavelmente, do eleitor Jeferson, com o total desconhecimento dos demais interlocutores presentes, não se evidencia, dos dados e imagens registrados, tenha ele agido de forma ardilosa com o objetivo de levar o candidato Avelino Farias a oferecer, a doar, a prometer ou mesmo a entregar ao eleitor ou a seus familiares presentes alguma vantagem em troca de votos.

Com efeito, ouvindo atentamente a mídia apresentada, tem-se a nítida certeza de que já havia uma negociação em andamento, notadamente porque a gravação inicia com o cabo eleitoral Balduíno Herart indagando dos eleitores Juremir e Jeferson o que eles decidiriam acerca do oferecimento do pagamento de óculos para ambos. A partir daí, possível verificar que a conversa é praticamente conduzida pelos cabos eleitorais do candidato, que passam a oferecer outras benesses aos eleitores, consoante se infere de trechos da degravação a seguir transcritos:

Cabo 1 (Balduíno Herart) - O que vocês pensam, o que vocês decidem?

Cabo 2 (João Gartner) – Olha, isso aí ninguém ganhou até agora.

Jeferson – Como que é o negócio, o que que vocês oferecem?

Cabo 2 – Nós damos o teu óculos, pagamos o teu óculos e pagamos o do teu pai, nós vamos lá e tiramos o óculos de vocês; enchemos o tanque do teu carro e da tua moto.

Jeferson – Não, primeiro que carro não tenho, só tenho moto.

Cabo 2 – **Tá mas carro o senhor tem, não tem?**



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53º ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Juremir - Eu tenho.

Cabo 2 – Então, enchemos o do carro do senhor e da moto dele. Só que vocês tem que tirar o adesivo dele e bandeira ... e botar um amarelinho, tem que botar um amarelinho, tem que ajudar.

Jeferson - Mas aí nós vamos apanhar daí.

Avelino (candidato) – Vocês têm medo de quem?

Cabo 2 – Ô campeão, pra começar o patrão de vocês é 15, e os outros que vão tomar naquele lugar.

[...]

Cabo 2 – E a sua filha, se precisar de remédio, a senhora diz pra ela amanhã, que eu vou vim aqui amanhã de tarde de volta. Já pode dar a receita pra mim que eu compro o remédio, eu vou lá e compro e trago aqui pra senhora.

Nilza - Não, mas não é remédio, é exame.

Cabo 2 - Não, mas, o exame, se precisar marcar...

Nilza – é um raio-x em Tijucas

Cabo 2 – Exame, se precisar marcar... e não precisa levar? Precisa Levar?

Nilza - Não, ela mesmo vai.

Cabo 2 – Ta e nós ajeitamo a gasolina. Pode passar lá e abastecer.

Juremir – Vai fazer um amanhã, do netinho amanhã cedo, já pode passar no caminho já vai a Tijucas.

Avelino – Então ela já pode passar amanhã no Posto do Lírio e abastecer até.

Cabo 2 - Vamos fechar Jeferson?

Cabo 1 – Se não, não adianta nem nós levar a receita.

Cabo 2 – Não daí não adianta, se não fechar não adianta nada, se fechar eu tenho certeza que amanhã vem tudo pago. Eu vou lá pagar.

Cabo 1 – Não precisa botar bandeirinha nada ali não, nós queremos que tire o adesivo dele e bote o adesivo nosso, do Avelino e do Alemão. Só isso. **Nós pagamos os dois óculos para vocês, fizemos pra vocês antes de domingo.**



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Avelino - E também o voto na hora...

Cabo 1 – Justamente. Ta prontinho? Eles tão prontinhos os óculos, ta prontinho lá? É só pagar e pegar? Nós já trouxemos pra vocês [...] Tá mas nós vamos lá pagamos e trouxemos o recibo pra vocês, não serve? [...] Pagamos o teu, pega o recibo e trago aqui te entrego, você é quem sabe gente.

[...]

Cabo 1 – [...] Jeferson, tu decide.

Jeferson - Posso te ligar?

Cabo 1 – Pode, aí tu me liga primeiro e eu venho buscar as coisas.

Cabo 1 – Só assim ó, você fazem amanhã, porque depois eu não posso mais prometer ta? Se tu te decidir fazer...

Constata-se, dessa forma, que o fato de Jeferson ter perguntado "o que eles ofereceriam" a sua família, não afasta a prática delitiva, uma vez que não foi determinante para induzir os atores envolvidos a agir contrariamente à lei.

Do texto degravado, possível conferir que a proposição para o abastecimento dos veículos dos eleitores partiu dos próprios cabos, sendo, inclusive, ao final, abonada pelo próprio candidato ao afirmar que eles poderiam passar na manhã seguinte no Posto Lírio para abastecer.

A oferta de medicamentos à filha do casal, da mesma forma, originou-se dos cabos eleitorais e, como se pôde averiguar, sem que houvesse pedido por parte dos eleitores.

Além disso, extrai-se do diálogo a contínua insistência de João Gartner, em "fechar" o aludido "negócio", sem olvidar o expresso pedido de voto do candidato.

Nesse contexto, não se afigura razoável a tese de que restaria configurado, na hipótese, o flagrante preparado, pois, independentemente da manifestação do eleitor Jeferson Tregnago, a abordagem por eles adotada indicam a intenção de cooptação dos votos da família, como, aliás, muito bem expôs o douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol:

Assim, a apontada gravação ambiental efetuada por Jeferson Adriano Tregnago, um dos interlocutores, não pode ser nula ou tida como suposto 'flagrante preparado' por ele perpetrado, uma vez que a conversa gravada entre este, o recorrido e mais dois cabos eleitorais foi entabulada no interior da casa de Juremir Francisco Tregnago, pai de Jeferson Adriano Tregnago, eleitores tidos por aliciados, sendo que os envolvidos no diálogo já se conheciam e, diante de



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

e pelo abastecimento da motocicleta e do veículo da família dos eleitores. O teor da conversa, ademais, não denota condução ou indução a forçar a realização da conduta; o mero questionamento acerca de eventual proposta de algum benefício não é suficiente para desconfigurar a compra de voto, que se consuma como o oferecimento qualificado [fl. 129].

De fato, não se observa, na espécie, que tenha o recorrido atuado mediante a provocação ou mesmo a indevida influência externa de qualquer dos eleitores presentes, de modo a desvirtuar sua espontaneidade ao agir e contaminar a legitimidade da prova encartada.

Contrariamente ao que sustenta o candidato recorrido, sua vontade não foi viciada, estando manifestamente flagrante, isso, sim, a sua intenção de cooptar os votos da referida família. *In* casu, o recorrido participou de todo o diálogo, permitindo até que os cabos eleitorais falassem e agissem em seu nome, ao oferecerem vantagens materiais aos eleitores, tudo com o claro objetivo de auferir dividendos para o pleito que se avizinhava.

Demais disso, embora não concorra como elemento essencial à caracterização do ilícito, resta cabalmente demonstrado que, ao final do diálogo gravado, o candidato Avelino Farias, de livre e espontânea vontade pede voto aos eleitores, sem que para isso tenha havido qualquer indução ou prévio ardil por parte de qualquer um dos presentes, não havendo que se falar, portanto, em "flagrante preparado".

No que se refere especificamente à conduta apurada, para que esteja perfeitamente configurada, três fatores devem estar conjugados, a saber: (1) a realização de uma das ações típicas: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor de forma direta ou indireta, com o sem o uso de ameaça; (2) a finalidade especial de obtenção de votos; e (3) a ocorrência do fato típico durante o período eleitoral, a teor do disposto no art. 41-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

- § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- § 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

A normativa de regência busca resguardar, em suma, a legitimidade das eleições, preservando a manifestação da vontade genuína do eleitor no momento do voto e a igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos, dos partidos e das coligações.

Cediço que para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições seria prescindível o pedido explícito de votos por parte do candidato beneficiário, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, bastando que reste evidenciado o dolo, consubstanciado no especial fim de agir, o de obter o voto do eleitor, fato que poderia ser aferido no comportamento e nas relações dos envolvidos no evento tido como ilícito.

Do mesmo modo, muito embora dispensável a participação direta do candidato, constata-se que, neste caso, o candidato, pessoalmente, teria anuído com a intermediação realizada por seus cabos eleitorais, além de pedir, de forma direta, os votos dos eleitores.

Assim, insustentável o argumento de que as benesses teriam sido ofertadas para que os eleitores promovessem a substituição do material de propaganda de seus candidatos adversários.

Evidencia-se, do diálogo filmado, que o motivo principal da reunião não seria somente o de propor a troca de material publicitário, mas, antes disso, uma tentativa de convencer a família Tregnago a receber, de alguma forma, as vantagens oferecidas pelo então candidato ao cargo de vereador — que, aliás, restou eleito suplente no pleito de 2012 — em troca de seus votos.

Isso se torna ainda mais patente em razão da data do evento, ocorrido a 1º de outubro, ou seja, a apenas 6 (seis) dias do pleito de 2012.

Por sua vez, a materialidade da conduta está devidamente comprovada, respaldada não só na proposta eleitoral flagrada na gravação ambiental produzida, como também nos depoimentos dos eleitores em Juízo, que se mostraram coesos com em suas narrativas, conforme se pode inferir dos excertos a seguir reproduzidos:

Nilza Terezinha Tregnago: [...] que Avelino, juntamente com os cabos eleitorais, começaram a falar de suas propostas eleitorais e **perguntaram também o que a depoente estava precisando**; que a depoente só fazia não com cabeça, como dizendo que não queria nada deles; **que eles perguntaram também o que a depoente estava precisando**; que a depoente só fazia não com a cabeça, como dizendo que não queria nada deles; que eles perguntaram quanto que sua família queria para tirar os adesivos no carro; [...] [fl. 68 — grifou-se].

Juremir Francisco Tregnago: [...] que iniciou-se uma conversa entre o depoente, seu filho e sua esposa e Avelino e as outras duas pessoas que



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

estavam com ele; que Avelino perguntou quanto o depoente queria para tirar o adesivo do Neto que estava em seu carro; que esclarece que em determinado momento seu filho começou a gravar a conversa porque estava "desandando", mas somente veio a saber disso posteriormente; que não respondeu quanto queria por conta de tal oferta; que então Avelino perguntou quais eram as necessidades da família; que respondeu dizendo que tinha um óculos para pagar, que seu filo tinha consulta no oculista e que sua filha tinha um problema de saúde com o filho dela; que esclarece também que eles acabaram falando que retornariam no dia seguinte para ajudar financeiramente com as necessidades antes mencionadas; que acabaram não voltando no dia seguinte pois acredita que uma das pessoas que acompanhavam o Avelino ficou desconfiada; [...] que Avelino pediu voto em ta conversa, para ele e para Laudir Kammer [fl. 69 – grifou-se].

Jeferson Adriano Tregnago: [...] que um dos três (não se recorda qual especificamente) perguntou quanto o depoente e seus pais queriam para tirar os adesivos do carro de seu pai e de sua moto, bem como bandeiras que estavam na casa, adesivos estes de outros candidatos; que começaram a conversar indagando inclusive por qual motivo eles seriam melhores que os candidatos que sua família tinha adesivo; que a par disso o depoente falou que estava precisando de uma consulta com o oculista, IPVA do carro de seu pai mais outras necessidades que comecaram a dizer no intuito de "pescar" eles: que esclarece que tal objetivo de "pescar" era para ver quanto eles estavam dispostos a oferecer: que acabou tendo a idéia de fazer um vídeo gravando os fatos por conta própria; que neste vídeo há oferta de compra de votos também, e não só troca de adesivo; que eles falaram que iam dar a consulta para o depoente, IPVA do veículo de seu pai e mais alguma outra coisa que não se recorda relacionada aos óculos de seu pai; que ficou acertado que no dia seguinte Balduino ligaria para o depoente para "acertar certinho": que então entrou em contato com o então também candidato Elias e foi orientado a procurar o advogado Neto para denunciar o caso; que chegou a fornecer seu telefone e pegou o de Balduino; que no dia seguinte ligou para ele pois queria comprovar o "flagrante"; que ele disso que estava sabendo que o depoente tinha filmado a conversa e que era para tomar cuidado, pois "sua batata estava esquentando" e iria perder serviços para a empresa na qual presta serviços (empresa Raphaella Booz), pois ele conhecia o dono de tal empresa [...] [fl. 70 - grifou-se].

Oportuno notar, ainda, que as testemunhas, ao serem ouvidas em juízo, foram devidamente compromissadas, pelo que estavam jungidas à obrigação legal de não faltar com a verdade, sob pena de cometer o delito de falso testemunho.

No caso, conforme alhures consignado, a prova dos autos permite concluir, com a necessária certeza, pela ocorrência do ilícito eleitoral, pois, não bastassem todas as vantagens materiais oferecidas aos eleitores — frise-se, a apenas poucos dias do pleito — o candidato recorrido, de forma inequívoca, deixou claro que a



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

real intenção do grupo seria a de corromper os eleitores em troca de apoio político no pleito de 2012, ao pedir textualmente o voto deles ao término da gravação.

A propósito do tema, aplicável a lição de José Jairo Gomes¹:

Às vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto. Embora essa conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código, não é prevista no artigo 41-A da LE. O que denota ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço.

Do ângulo material, o bem ou a vantagem pode ser de qualquer tipo. O que importa é que vincule benefício ao eleitor. Assim, pode constituir-se dos mais variados produtos ou serviços, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de medicamento, prótese, combustível, cesta básica, roupa, calçado, material de construção, transporte, emprego, função pública [grifou-se].

Por outro lado, a premissa de que os eleitores não possuíam intenção de aceitar efetivamente as vantagens oferecidas não merece maiores considerações, uma vez que a consumação do delito se perfaz com o simples oferecimento qualificado.

Desta feita, a promessa das mais variadas vantagens, como o pagamento de óculos, a realização de exames médicos, o pagamento de gasolina, à família Tregnago, pelos cabos eleitorais do vereador Avelino Faria — em sua presença e com sua indiscutível participação —, sem que para isso fosse evidenciado qualquer ardil ou induzimento da conversa por parte dos eleitores presentes, configura, de fato, a ilicitude prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Insta registrar que o suposto telefonema dado por Jeferson Tregnago ao cabo eleitoral João Ano Gartner, ocasião em que teria convidado o então candidato ao cargo de vereador Avelino Farias para comparecer à casa de seus pais (fl. 67), o fato, por si só, não caracteriza armação ou tentativa de flagrante preparado para a prática de conduta ilícita pelo recorrido, notadamente por se tratar de versão isolada no contexto e originária de pessoa ligada ao candidato, o que, por si só, lança dúvida quanto à idoneidade da informação.

Impende salientar, ademais, que muito embora alegue a defesa que o motivo do encontro teria sido a mera troca da propaganda eleitoral, especificamente dos adesivos dos carros da família, o montante ofertado aos Tregnago é muito significativo, a ponto de justificar a aludida intermediação, pelo que clara está a

¹ In Direito Eleitoral. 7^a Ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2011, p. 500.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

ocorrência da promessa de benesses vinculadas à obtenção dos votos dos eleitores às vésperas das eleições.

Vale lembrar que, nessa espécie de delito, as provas são, na maioria das vezes, indiretas, devendo, por esse motivo, ser formada a convicção judicial pelo conjunto probatório, que, no entendimento desta Corte, deve ser robusto a permitir a conclusão da oferta pelo candidato ou, ao menos, a confirmação de que com ela teria anuído.

Em caso similar, decidiu este Tribunal que a prova existente, em especial a gravação ambiental, foi suficiente para demonstrar, de forma cabal, a configuração da ilicitude apurada:

- ELEIÇÕES 2012 RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
- RECURSO DOS REPRESENTADOS PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA INICIAL INQUIRIÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ ELEITORAL, COMO TESTEMUNHAS, DE PESSOAS QUE, SEGUNDO A INICIAL, TIVERAM OS VOTOS COMPRADOS POSSIBILIDADE INCISO VII DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPOENTES E DESCRIÇÃO DOS FATOS DOS QUAIS TERIAM PARTICIPADO NA EXORDIAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA REJEIÇÃO.
- PRELIMINAR DE NULIDADE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS POR CONSTITUÍREM FLAGRANTE PREPARADO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO FLAGRANTE PREPARADO AO PROCESSO ELEITORAL DE NATUREZA NÃO PENAL PEDIDO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS EFETUADO PELOS ELEITORES INDUZIMENTO À PRÁTICA DA CONDUTA IRREGULAR QUESTÃO A SER ANALISADA COM O MÉRITO PROVA LÍCITA REJEIÇÃO.
- MÉRITO COMPRA DE VOTOS GRAVAÇÕES DE DIÁLOGOS DE CANDIDATOS A VICE-PREFEITO E VEREADOR COM ELEITORES VÍDEOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE O CANDIDATO FOI INDUZIDO A PRATICAR ATO ILÍCITO QUE NÃO PRETENDIA EXISTÊNCIA DE UM ESQUEMA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS DEPOIMENTOS E PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORAM A CONCLUSÃO EXTRAÍDA DAS GRAVAÇÕES CARACTERIZAÇÃO SENTENÇA MANTIDA DESPROVIMENTO.
- [...] [Acórdão n. 28.219, de 29.5.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].
- O conjunto probatório não apenas permite, senão impõe o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio pelo vereador eleito, Avelino



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53º ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Farias, como muito bem concluiu o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, em seu parecer de fls. 125-133, cujos trechos merecem destaque:

[...]

Isso assentado, forçoso concluir que nos presentes autos vislumbra-se um conjunto coeso de elementos aptos a demonstrar a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Infere-se dos autos que a conversa gravada não é claramente induzida pelos eleitores, entretanto, o oferecimento de vantagem a Juremir Francisco Tregnago e Jeferson Tregnago em troca dos respectivos votos <u>é evidente</u>, em especial, o pagamento para a aquisição de óculos e o abastecimento dos veículos da família.

[...]

Importante registrar que os candidatos se dirigiram à casa da família Tregnago para oferecer vantagens em troca de seus votos, o que já deixa claro o dolo específico na conduta dos recorrentes para captação ilícita de sufrágio.

Em outras palavras, o fato é um só: o candidato e seus cabos eleitorais dirigiram-se à referida residência para arregimentar mais votos em prol da candidatura de Avelino Farias.

Ora, provado está que o candidato e seus corregilionários ofereceram vantagem pecuniária em contrapartida dos votos dos humildes moradores do município de São João Batista, eleitores (certos) com influência política/econômica e vontade própria (dolo), de forma que a procedência da ação, neste ponto, é de rigor.

Frente a esse contexto, entendo que as penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições devem ser aplicadas ao candidato recorrido, em face da comprovação da conduta ilícita, a qual não se resume ao valor dos bens oferecidos; do contrário, ela é determinada na ação firmada pelo candidato; e, no caso dos autos, pelas circunstâncias que os fatos ocorreram, ou seja, o candidato deslocou-se até os eleitores [porque já sabiam que ali existia potencial eleitores dos adversários políticos], ofereceram bens [óculos e combustível], angariando os votos dos eleitores beneficiados, conforme acima explanado.

Para a caracterização ilícita de sufrágio é cediço que deve estar fundada em robusto acervo probatório, o que certamente é o caso dos presentes autos. Conforme dito alhures, a gravação ambiental é lícita e está em consonância com a prova testemunhal [grifou-se].

À vista de todos esses fatores, têm-se presentes os requisitos essenciais à configuração da captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo candidato eleito suplente de vereador Avelino Farias.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 633-54.2012.6.24.0053 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 53º ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

autos. Conforme dito alhures, a gravação ambiental é lícita e está em consonância com a prova testemunhal [grifou-se].

À vista de todos esses fatores, têm-se presentes os requisitos essenciais à configuração da captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo candidato eleito suplente de vereador Avelino Farias.

Pelas razões expostas, conheço do recurso e voto por seu provimento, para condenar o recorrido Avelino Farias, candidato eleito suplente no Município de São João Batista, à penalidade de multa no valor de 5 (cinco) mil UFIRs e cassação do seu diploma, a teor do disposto no art. 41-A da Lei das Eleições e no art. 77 da Resolução TSE n. 23.370/2011.

É o voto.



| TRESC | |
|-------|--|
| FI. | |
| | |

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 633-54.2012.6.24.0053 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AINDA MELHOR (PP-PT-PTB-PPS-DEM) ADVOGADO(S): NELSON ZUNINO NETO; ALEXANDRE DORTA CANELLA

RECORRIDO(S): AVELINO FARIAS ADVOGADO(S): JEYSON PUEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, a ele dar provimento para cassar o diploma de suplente de vereador de Avelino Farias e a ele aplicar multa, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28964. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Paulo Marcos de Farias, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 10.12.2013.